

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 240/09

DE: SEP/GEA-3 DATA: 18.08.09

ASSUNTO: Proposta de suspensão de ofício do registro da

DIJON S.A.

Processo RJ-2009-6435

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se da suspensão de ofício do registro da DIJON S.A., nos termos da Instrução CVM nº 287/98, por estar há mais de três anos em atraso com a obrigação de enviar informações à CVM.

Procedimentos realizados

Nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 287/98, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a. em 10.07.09, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 378/09 à companhia comunicando que se encontra em curso processo de suspensão de seu registro de companhia aberta (fls. 02), **para o qual não houve resposta**. Verificamos, por meio de rastreamento no site dos Correios, que, após três tentativas de entrega, a correspondência foi encaminhada à Agência General Osório onde aguarda retirada desde 20.07.09 (fls.07) ;
- b. providenciamos a publicação do Edital de Notificação no Diário Oficial de 14.07.09, contendo a relação de duas companhias que se encontram em processo de suspensão de seus registros, sendo uma delas a DIJON S.A. (fls. 05); e
- c. em 14.07.09, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº385/09 à BOVESPA, cientificando-a das companhias que se encontram com processo de suspensão em curso (fls. 04).

Cabe ressaltar que a DIJON S.A. consta das últimas relações de companhias inadimplentes há mais de 6 (seis) meses publicadas nos termos da Deliberação CVM nº 178/95 e disponíveis no *site* da CVM (fls. 08/20).

Além disso, é importante salientar que a apuração da responsabilidade dos administradores da companhia pela desatualização do registro foi objeto do Processo Administrativo Sancionador Termo de Acusação nº RJ-2005-07507, concluído com penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao DRI da companhia.

Vale destacar que, além de a companhia não ter se manifestado em relação ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 378/09 supracitado, também não enviou, após a instauração do presente processo de suspensão de ofício do seu registro, qualquer informação periódica ou eventual pendente.

Entendimento GEA-3

A nosso ver, a **DIJON S.A.**, a menos que regularize sua situação perante a CVM até a efetiva suspensão de seu registro (a ser deliberada pelo Colegiado), **deve ter suspenso seu registro de companhia aberta**, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 287/98.

Por fim, lembramos que a partir da suspensão do registro de companhia aberta, cessa-se a cobrança de multas cominatórias pelo atraso ou não apresentação das informações periódicas e eventuais, restando apenas a cobrança da taxa de fiscalização, quando, no sistema de cadastro da CVM, a situação da companhia não for falida ou em liquidação, casos em que também não se cobra taxa de fiscalização. Não temos informação de que a Companhia esteja falida ou em liquidação.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, sugerindo seu posterior envio à deliberação do Colegiado quanto à suspensão do registro ora proposta, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 287/98.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas